

**Nota Cetad/Coest nº 028, de 15 de março de 2024.****Interessado:** Advocacia-Geral da União (AGU)**Assunto:** Estimativa de Impacto das ADIs nºs 6040 e 6055 – Devolução do resíduo tributário no Reintegra pelo percentual máximo do benefício, previsto na Lei nº 13.043, de 2014.*Processo SEI: 00745.005399/2021-44 (e-Processo: 10265.113345/2024-51)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 00124/2024/SGCT/AGU, de 22 de janeiro de 2024, da Advocacia-Geral da União, endereçado à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 00745.005399/2021-44 e e-Processo nº 10265.113345/2024-51), no qual se solicita atualização da estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventuais decisões contrárias à União nas ADIs nºs 6040 e 6055.

ANÁLISE

2. Nessas ADIs, discute-se a constitucionalidade da diminuição, por meio de Decretos Federais (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018), do percentual máximo do benefício de devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), reinstituído nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 2014.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventuais decisões desfavoráveis à União nas ADIs em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponibilizadas na base de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) mantida no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), foram extraídos os valores totais de receitas de exportação no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2023, os quais foram coletados nos itens das NF-e ref. códigos CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de exportação de produtos de fabricação própria emitidas nesse período, e cujos códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) [ou códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul)] encontram-se relacionados no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015, e calculada a diferença total entre os valores do benefício em tela que teriam sido concedidos às empresas exportadoras, caso tivesse sido mantido o percentual original máximo (3%) da receita de exportação, conforme previsto no art. 22 e parágrafos da Lei 13.043, de 2014 (sem necessidade de comprovação por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento), e os efetivamente concedidos pelos Decretos regulamentadores, com base em percentuais menores (2%, 1% e 0,1%), aplicados em diferentes períodos de apuração (Decretos nºs 8.415 e 8.543, de 2015; 9.148, de 2017; e 9.393, de 2018).

5. Então, com base em tais diferenças de valores, foi estimado o impacto tributário de eventuais decisões desfavoráveis à União que considerem inconstitucionais as reduções do percentual máximo do benefício em questão promovidas pelos referidos Decretos do Poder Executivo Federal, o que poderia vir a consubstanciar-se, pelo aumento dos créditos tributários a serem concedidos aos exportadores (os quais seriam revertidos em compensação e/ou direito a ressarcimento), em perda de arrecadação federal futura, necessidade de ressarcimento de valores, e/ou devolução de tributos eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos das eventuais decisões judiciais em relação às ADIs sob comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 85,7 bilhões ref. março de 2015 a dezembro de 2023**, e de **R\$ 9,7 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, quaisquer que sejam as eventuais decisões judiciais desfavoráveis à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos

concernentes às suas aplicações concretas, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais de exportação, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da fruição concreta do benefício em comento relativos aos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos nas presentes ações judiciais, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal futura, no caso de eventuais decisões a ela desfavoráveis.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/03/2024 11:43:29 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 11:43:29 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 11:39:45 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 11:13:29 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0324.11430.3S0E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CBDAF2A3A8ED807DAF21B6464274BFCE459D47D6969430E5312D8AEC5F460105**